



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 28ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PERNAMBUCO

Petição depositada em cartório conforme Ofício n.º
00002/2017/GAB/PSFE/INSS/GRH/PGF/AGU

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já devidamente qualificado na peça exordial, por seu Procurador *infra* firmado, legalmente representado, vem, nos autos do processo em epígrafe, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa aduzir para ao final requerer:

DA DEMANDA

A parte demandante pleiteia em Juízo o **benefício da pensão por morte**, em virtude do falecimento do(a) seu(ua) consorte/genitor, aduzindo que o(a) mesmo(a), na data do óbito, possuía qualidade de segurado especial, como trabalhador(a) rural em regime de subsistência.

Pleiteia a concessão do benefício citado, além da condenação da Autarquia ao pagamento de parcelas vincendas e vencidas, acrescidos de juros legais.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Para fazer *jus* ao benefício pleiteado, a parte demandante teria que comprovar (I) o óbito, (II) o efetivo exercício de atividade rural do falecido, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e (III) durante a carência exigida.

Nos autos, a parte requerente não comprovou o suposto exercício de atividade rural por parte do extinto(a) durante período correspondente à carência, por início de prova documental contemporânea, sendo insuficiente a prova meramente testemunhal para tal mister.

Entrementes, de plano, vê-se que a parte autora não comprovou o suposto exercício de atividade rural durante período correspondente ao de carência por início de prova documental contemporânea, sendo insuficiente a prova meramente testemunhal para tal mister.

Desse entendimento não dissentem os tribunais, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas.

"Tratando-se de declaração de tempo de serviço rural, as provas documentais devem abranger todo o período que se quer ver reconhecido". (TRJEF. 1ª Turma-MT, processo n.º 2005.36.00.700510-6, j. 04/05/2005 – original sem grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

(...)

II - Inexistência de início de prova material, contemporânea aos fatos e dentro do período de carência do benefício, de que a autora teria trabalhado em regime de economia familiar, de modo a ser enquadrada na previsão dos arts. 11, VII e parágrafo 1º, e 143 da Lei 8.213/91.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

III - Não pode ser considerado como início de prova documental a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais do DF, expedida em dezembro de 1999 (fl. 11), após a autora ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos; nem tampouco "escritura pública declaratória", de prestação de serviços rurais (fl. 19), que nada mais é que depoimento escrito. Os demais documentos trazidos aos autos, como a certidão de óbito do esposo, em que consta a sua profissão como lavrador e os boletins escolares dos filhos são anteriores não apenas ao período de carência, como também ao ano de 1985, a partir do qual a autora afirma ter começado a trabalhar na propriedade rural em que permaneceu até o ano de 1999.

IV- Recurso provido para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora". (Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. 2004.34.00.704767-8; JUIZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS; PRIMEIRA TURMA - DF; DJ-DF 19/10/2004;28/10/2004 – grifados pelo signatário)

Com efeito, sem provas materiais hábeis para dar sustentação às alegações feitas na exordial, apenas as declarações de testemunhas em audiência são insuficientes para a demonstração do efetivo exercício da atividade rural.

Insta consignar que há a necessidade indiscutível de início razoável de prova material, que como tal só é considerada aquela contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar, conforme jurisprudência capitaneada pelo enunciado da Súmula 149-STJ, bem como pela Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

"Súmula nº 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

"Súmula 34 da TUN-JEF: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (DJU 04/08/2006)".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

Destarte, somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço.

Assim sendo, torna-se forçoso concluir que mediante interpretação sistemática do ordenamento jurídico, tem-se que os documentos eventualmente apresentados como início de prova material não comprovariam o efetivo exercício de atividade rural durante todo o período afirmado na inicial, pois não são contemporâneos aos fatos.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Paralelamente à constatação da falta de contemporaneidade em relação aos fatos a que correspondem à pífia prova material produzida, cumpre, ainda, arguir as seguintes fragilidades específicas dos eventuais documentos apresentados.

Fortuitas certidões de registro civil, eleitoral ou expedidas pelo INCRA, em que consta como profissão a atividade de lavrador ou congêneres, com data distinta do período de carência a ser comprovado, são inaptas como prova contemporânea da sua qualidade de segurado especial.

Analizando a prova firmada sobre certidões de registro civil, o Ilustre Juiz Federal, José Godinho Filho, com sabedoria, afirma que:

“A certidão de casamento, juntada aos autos, embora traga a informação de que o marido da recorrida era lavrador, não tem o condão, por si só, de atribuir a ela essa mesma condição dentro do período de carência se não for corroborada pelos demais elementos probatórios carreados aos autos, sobretudo considerando que o casamento se deu em 1978.

A jurisprudência já se firmou no sentido de não ser necessário que a prova material abranja todo o período de carência. No entanto, é fundamental que o elemento trazido para formar a convicção do julgador seja contemporâneo ao fato que se pretende provar. A toda evidência, não atende essa condição a certidão de ato jurídico realizado 20, 30, às vezes 40 anos do período de carência.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

Nesse sentido a súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, litteris:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

(omissis)

*Com efeito, esta Turma já firmou entendimento que **não são aptos para servir de início de prova material os seguintes documentos: declarações particulares inservíveis, pois apenas comprovam a declaração, mas não o fato declarado**, nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC; **fichas de matrícula, produzidas unilateralmente e sem qualquer elemento de credibilidade na sua formação**, pois se baseiam exclusivamente nas declarações da parte interessada. Tais documentos servem apenas como prova suplementar à prova produzida em nome da parte, ou seja, para reforçar a prova já produzida".¹*

Por oportuno, especificamente quanto às certidões eleitorais, a Justiça Eleitoral já se manifestou pela fragilidade do seu valor probatório, objetivando, justamente, prevenir a irregular concessão ou manutenção de benefício previdenciário.

Ademais, casuais documentos de assistência médico-sanitária, registros escolares, declarações de sindicatos e/ou proprietários de imóveis rurais não possuem fé-pública, têm força probante discutível (assemelha-se à prova testemunhal). Os mesmos somente poderão ser aceitos quando acompanhados de documentos públicos contemporâneos e idôneos, nunca de forma isolada, dada a facilidade com que são obtidos ao puro arbítrio, sem qualquer formalidade.

São unilateralmente produzidos, de fácil alteração ou adulteração, e registram a mera declaração do interessado, sem juízo de valor por parte de quem os emite, não se revestindo, pois, da idoneidade própria dos documentos dotados de fé-pública.

¹ Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins, Recurso Cível nº 2006.43.00.900145-3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

Verifica-se, pois, que os poucos documentos unilateralmente produzidos se mostram como meio de prova extremamente frágil a justificar a concessão do benefício vindicado, seja por não indicarem se as informações se referem à data originária do registro ou à posterior alteração dos dados cadastrais, seja diante da facilidade de alteração, preenchimento de campos em branco e/ou adulteração de seus dados, registrando a mera declaração do interessado, sem juízo de valor por parte de quem os emite.

Em suma, não há prova material idônea para a comprovação da atividade rural da parte autora.

DA EVENTUAL EXISTÊNCIA DE
VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E/OU ATIVIDADE COMO AUTÔNOMO
OU RECEBIMENTO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA DIVERSA

Caso a parte demandante ou o(a) seu(ua) consorte, do(a) qual se procura estender a prova documental, possua (ou tenha possuído) vínculo empregatício e/ou exerce (ou exerceu) atividade como autônomo, trabalhando como diarista em propriedades da região, exercendo (ou tenha exercido) atividade remunerada ou perceba remuneração de benefício previdenciário de natureza diversa, descaracterizado estará o trabalho rural em regime de economia familiar.

Ainda nesse tomo, o exercício de atividade de natureza remunerada infirma as alegações da parte autora, de que durante o período de carência o extinto exercia atividade de agricultor(a), de forma essencial para manutenção da família.

Nesses exatos termos, citamos o informe do Conselho de Justiça Federal, *in verbis*:

Turma Nacional: outra fonte de renda descaracteriza regime de economia familiar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

“O regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria rural fica descaracterizado quando um dos membros da família possui outra fonte de renda que não a atividade rural exercida nesse regime. O entendimento foi dado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sessão de julgamento realizada nesta segunda-feira (24), no Conselho da Justiça Federal (CJF).

(...)

A TR-RS entende que seria indispensável à concessão do benefício que a atividade agrícola fosse essencial para a manutenção da família, devendo ser concedido apenas às pessoas que não têm nenhuma outra fonte de sustento. Ou seja, o vínculo urbano e a conseqüente pensão por morte desqualifica o regime de economia familiar. O STJ, por sua vez, diz que a existência de outra fonte de rendimento (aposentadoria ou pensão por morte) desnaturaria o regime de economia familiar ou individual, desqualificando a condição de segurado especial.

Processo n. 2005.84.13.000832-1/RN”²

Ainda, nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE EMPREGADOR RURAL EM VIRTUDE DO TAMANHO DA TERRA PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

(...)

3. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

4. Recurso especial não conhecido.”³

“Dispõe a Lei nº 8.213/91 que o regime de economia familiar caracteriza-se pela atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados (art. 11, § 1º).

Esta Turma já decidiu anteriormente que apesar de a Lei nº 8.213/91 nada dispor sobre a dimensão do imóvel para a caracterização do regime de economia familiar, é de se dar a ela interpretação no sentido de que só pode ser reconhecido em face de imóveis de pequena dimensão já que nesse regime o benefício

² Informe do Conselho da Justiça Federal de 25/04/2006, 17:11h, extraído do site www.cjf.gov.br

³ (STJ, RESP 540900/RS, Processo 2003/0105778-3, Quinta Turma, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, DJ 02.08.2004, p. 505.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

É concedido sem qualquer contribuição do trabalhador, sendo destinado, evidentemente, ao pequeno produtor que se utiliza da força de trabalho dos membros da família para a exploração do imóvel.

(...)

A dimensão do imóvel tem relevância para a caracterização do regime uma vez que a produção está diretamente ligada à área disponível para exploração.

(...)

Ao contrário, o que se extrai dos elementos dos autos é que se cuida de proprietários rurais com perfeitas condições de efetuar o pagamento das contribuições indispensáveis à configuração do direito à aposentadoria.

Não estando configurada a condição de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade na forma requerida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente.

É o voto.”⁴

“Para efeitos previdenciários, o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do inciso VII e parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n.8.213/91 comb. C/ art. 1º, inciso I, alínea b do Decreto - lei n. 1.166/71, caracteriza-se pelo preenchimento dos seguintes requisitos : a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar, b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência, c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados... d) área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões e zonas típicas...”⁵

Mais uma vez, demonstrado está que não se encontram caracterizados os requisitos legais para a concessão do benefício em espeque ao trabalhador rural.

DA DESQUALIFICAÇÃO
DO INDÍCIO DE PROVA MATERIAL

Ainda, caso o *de cuius* ou o(a) seu(ua) consorte possua(m) vínculo(s) empregatício(s) e/ou exerceu(ram) atividade(s) como

⁴ Primeira Turma do Estado de Goiás, processo n° 2003.35.00.702984-6, decisão do dia 20.04.2004,

⁵ Revista do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, Porto Alegre, ano 11, n. 36, 2000, pp. 25-42



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

autônomo, exercendo atividade(s) remunerada(s) ou perceba(m) remuneração decorrente de benefício(s) previdenciário(s) de natureza diversa, além da descaracterização do regime de subsistência, a hipotética documentação por ventura apresentada aos autos não pode ser acolhida como prova material da condição de segurado especial, eis que resta infirmada pela existência de renda de natureza diversa do meio rural.

Nesse sentido, citamos recentes julgados, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PROVA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a caracterização da condição de segurado especial rurícola, para fins de aposentadoria por idade, faz-se necessário que a atividade rural seja explorada em regime de economia familiar se subsistência.

2. A comprovação da existência de vínculo de emprego urbano desqualifica prova material pretérita ao vínculo e, por conseguinte, é legítimo o indeferimento de aposentadoria como segurado especial.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Sem os ônus da sucumbência, já que o recorrente logrou-se vencedor.” (Recurso Cível – JEF – n.º 2005.43.00.900086-2, Relator Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva, data da decisão: 20/07/2007)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. PROVA.

1. Caso em que o único documento considerado pela Turma Recursal como início razoável de prova material (certidão de casamento celebrado em 1969, expedida em 1973, qualificando o marido da autora como lavrador) se refere a período anterior ao comprovado exercício de atividade urbana (CNIS: Cedrus Engenharia Ltda. em 1º/09/80 e Cervejaria Piauiense S A CERPI, no período de 16/2/1981 a 26/2/1981), fato que afasta a qualificação da autora como segurada especial pelo tempo necessário à concessão do benefício.

2. Conforme demonstra a experiência, apenas a certidão eleitoral não serve como início razoável de prova material acerca da condição de trabalhador rural por ser documento que não exige maior rigor na sua expedição.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

3. Ausente início razoável de prova material, o benefício não pode ser deferido (Súmula 149, STJ).

4. Sentença reformada, a fim de julgar improcedente o pedido.

5. Antecipação de tutela revogada.

6. Sem ônus da sucumbência, ante o provimento do recurso.”

(Recurso Cível – JEF – n.º 2006.43.00.903477-7, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz, data da decisão: 29/06/2007)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PROVA DE RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ESPOSA APOSENTADA COMO SERVIDORA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a caracterização da condição de segurado especial rurícola, para fins de aposentadoria por idade, faz-se necessário que a atividade rural seja explorada em regime de economia familiar de subsistência.

2. A comprovação da existência de contribuições na qualidade de contribuinte individual e o fato da esposa ter se aposentado como servidora pública descaracteriza a condição de segurado especial e, por conseguinte, é legítimo o indeferimento de aposentadoria como segurado especial.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Sem os ônus da sucumbência, já que o recorrente logrou-se vencedor.” (Recurso Cível – JEF – n.º 2005.43.00.901469-6, Relator Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva, data da decisão: 29/06/2007)

Como visto, a renda de natureza diversa da rural, desqualifica a profissão indicada nos documentos eventualmente apresentados.

DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE

Não obstante a ausência de prova da qualidade de segurado especial do(a) falecido(a), deverá, ainda, ser devidamente enfrentada a condição de dependente da parte autora em relação ao extinto, o que se dará quando da audiência de instrução a ser designada no presente feito, não havendo por parte do INSS qualquer reconhecimento desta condição, não sendo a mesma incontestada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

DO ENQUADRAMENTO DO CASO CONCRETO SOB O PRISMA DAS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Como cediço, as recentes alterações legislativas promovidas trouxeram profundas mudanças na sistemática de concessão das pensões por morte, sendo primordial a observância da data do óbito, da idade do(s) dependente(s), bem como quanto ao cumprimento de carência, conforme quadro abaixo:

	Antes da MP. 664/2014	Durante a vigência da MP. 664/2014, de <u>30/12/2014</u>			Após a conversão da MP. 664/2014 (Lei 13.135, de 17/06/2015)	Publicação da Lei 13.183, de 04/11/2015
	Antes de 30/12/2014	De 30/12/2014 a 13/01/2015	De 14/01/2015 a 28/02/2015	De 01/03/2015 a 16/06/2015	De 17/06/2015 a 03/11/2015	A partir de 04/11/2015
Carência	Não tem	Não tem	Não tem	24 meses, salvo no gozo de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ou acidente de trabalho e doença profissional ou do trabalho.	18 meses de contribuição, mas, se o instituidor não tiver, gerará uma pensão por 4 meses.	18 meses de contribuição, mas, se o instituidor não tiver, gerará uma pensão por 4 meses.
Início da benefício da data do óbito	Requerida até 30 dias	Requerida até 30 dias	Requerida até 30 dias	Requerida até 30 dias	Requerida até 30 dias	Requerido até 90 dias
Duração do benefício ao cônjuge ou ao/à companheiro(a) (ambos sem incapacidade)	Vitalícia	Vitalícia	Vitalícia	É baseada na expectativa de sobrevivência $E(x)$: se $a E(x) > 55$ anos, DB de 3 anos; se for $50 < E(x) \leq 55$, DB em 6 anos; se for $45 < E(x) \leq 50$, DB em 9 anos; se for $40 < E(x) \leq 45$, DB em 12 anos; se for $35 < E(x) \leq 40$, DB em 15 anos; e, por fim, se $a E(x) \leq 35$, DB vitalícia.	Se o beneficiário da pensão (BP) tiver menos de 21 anos, a DB em 3 anos; se for 21 anos \leq BP < 26 anos, DB em 6 anos; se for 27 anos < BP < 29 anos, o DB em 10 anos; se for 30 < BP < 40 anos, o DB em 15 anos; se for 41 < BP < 43 anos, o DB em 20 anos; e, por último, se o BP > 44 anos, o DB é vitalício.	Se o beneficiário da pensão (BP) tiver menos de 21 anos, a DB em 3 anos; se for 21 anos \leq BP < 26 anos, DB em 6 anos; se for 27 anos < BP < 29 anos, o DB em 10 anos; se for 30 < BP < 40 anos, o DB em 15 anos; se for 41 < BP < 43 anos, o DB em 20 anos; e, por último, se o BP > 44 anos, o DB é vitalício.
Tempo de União Estável ou de Casamento	Não tem	Não tem	Acima de 24 meses	Acima de 24 meses	2 anos, mas, se o tempo for menor, gerará uma pensão por morte de 4 meses.	2 anos, mas, se o tempo for menor, gerará uma pensão por morte de 4 meses.

Nesse contexto, cumpre observar os marcos temporais acima descritos, requisitos estes que se somam àqueles anteriormente tratados na presente peça de defesa e devem obrigatoriamente ser preenchidos no caso concreto, sob pena de indeferimento do seu pleito.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Ante as considerações supra-esposadas, pugna o Demandado sejam, no mérito, **JULGADOS TOTALMENTE INPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, com os consectários da sucumbência e demais cominações legais, afastando-se, por fim, eventual pretensão antecipatória do provimento final.

Na incrível suposição de condenação deste Órgão ao pagamento das parcelas vencidas, pleiteia a exclusão dos valores alcançados pela prescrição, à luz do decreto n°. 20.910, de 1932.

Finalmente, requer provar o alegado por todos os meios probatórios não defesos em lei, sem exceção, **mormente pela designação de audiência de instrução e julgamento, pugnando, desde já, pelo depoimento pessoal da parte requerente, que fica neste ato requerido,** e documentos que acompanham esta peça.

Termos em que

Pede deferimento.

MARDÔNIO ALEXANDRE JAPIASSÚ FILHO
PROCURADOR FEDERAL
EAP/GARANHUNS